



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

103

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 11/11/1993 Rubrica
--------------	---

Processo nº 11080-010.745/88-91

Sessão de : 23 de março de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.627

Recurso nº: 83.706

Recorrente: AUTOMOTO - ADMINISTRAÇÃO DE CONSORCIO S/C LTDA.

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

CONSORCIO - FALTA DE AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO EM ÁREA DETERMINADA.

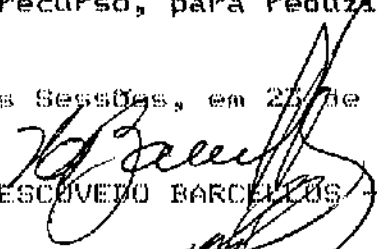
Mesmo que as cotas de consórcio sejam vendidas por representantes, indispensável autorização prévia do órgão competente.

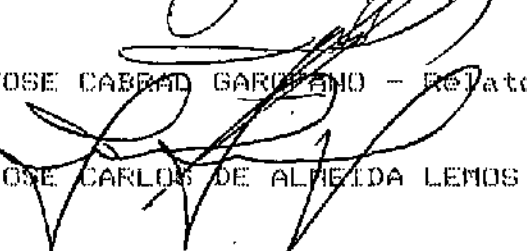
REDUÇÃO DA MULTA. Deve ser reduzida a 50% (cinquenta por cento) dos valores cobrados a título de taxa de administração, quando restam incomprovadas situações agravantes ou ainda, manifesto prejuízo à Fazenda Nacional ou a consorciados. Recurso parcialmente provido.

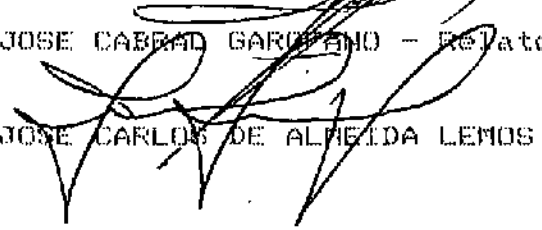
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTOMOTO - ADMINISTRAÇÃO DE CONSORCIO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa a 50%.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL GARÓFANO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.

opr/mas/ac-ja



Processo nº 11080-010.765/88-91

Recurso nº 83.706

Acórdão nº 202-05.627

Recorrente: AUTOMOTO - ADMINISTRAÇÃO DE CONSORCIO S/C LTDA.

RELATÓRIO

Conforme Auto de Infração de fl. 01, exige-se da Empresa acima identificada o recolhimento da importância de Cr\$ 30.068.337,00 referente à multa prevista no item III do artigo 70 do Decreto nº 70.951/72, sendo aplicadas, também, as penalidades previstas nos incisos I e II do referido artigo, em decorrência da constatação de que a empresa não estava previamente habilitada para realizar operações de consórcio na Área de Porto Alegre, possuindo autorização somente para atuar em outras regiões.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 143/144, a autuada alega, em síntese, que:

a) trata-se de uma tradicional administradora de consórcios, que não tem nenhum representante na praça de Porto Alegre e, só o terá, após obter a devida autorização da Secretaria da Receita Federal, o que está "em vias de solução";

b) é ilegal a imposição da multa aplicada, por sua natureza confiscatória;

c) os contratos de adesão foram fornecidos pelo representante Rica Representações Ltda. e, com relação aos Termos de Transferência, estes possuem respaldo na legislação pertinente ao consórcio (IN-SRF nº 152, cap. XI, art. 41).

Finaliza a autuada, requerendo a realização de perícia para que seja provado que a documentação juntada é unilateral.

Contestando a Impugnação, às fls. 152, o fiscal autuante propõe a manutenção do auto de infração, tendo em vista a falta de provas que embasaram a argumentação expendida pelo impugnante. Aduz, ainda, que a documentação apresentada comprova a infração imputada.

Em 05/12/88, a empresa apresenta aditamento à impugnação, baseando-se nos seguintes fatos e fundamentos (fls. 153/157):



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080-010.765/88-91
Acórdão nº: 202-05.627

a) ajuizou ação declaratória, ainda não decidida, contra a União Federal sobre a matéria versada nos presentes autos e, enquanto não houver decisão, o Poder Público não pode apená-la;

b) a IN/SRF nº 48/81 só caracteriza a infração de descumprimento de plano, quando houver prova de prejuízo para os consorciados;

c) "a apreensão realizada não pode vingar e os bens apreendidos devem ser devolvidos consoante o artigo 316 do Código Penal";

d) o auto de infração é nulo porque a empresa não tem representação em Porto Alegre e o Sr. Argemiro Martins (pessoa que tomou ciência do auto de infração) é um gestor de negócios, que agiu com excesso de poderes, devendo responder pessoalmente (art. 1331, Código Civil).

As fls. 161 e 162, foi anexado, por cópia, o Certificado de Autorização nº 03/00/360/88, pertencente à empresa autuada.

Face ao advento da Lei nº 7.691/88, que alterou as penalidades aplicáveis ao caso em questão, foi devolvido o processo ao autuante (fls. 163).

As fls. 164, manifesta-se o fiscal autuante, alterando o enquadramento legal da multa para o inciso IV do artigo 14 da Lei nº 5.768/71, em virtude do fato de a empresa, atualmente, se achar autorizada a operar na jurisdição da DRF em Porto Alegre. Aduz, ainda, que: "A penalidade prevista é sobre a taxa de administração recebidas ou a receber, que é correspondente a 10% sobre o valor do bem. O total dos bens prometidos foi apurado no total de Cr\$ 60.136.675,00, perfazendo a multa um valor de NCz\$ 6.013,66, sem redução".

A autoridade julgadora de primeira instância, com base nos fundamentos expostos às fls. 166/168, cujos tópicos principais leio em sessão, indeferiu o pedido de perícia e julgou improcedente a impugnação, determinando a alteração da exigência constante do auto de infração, que passa a consistir de:

"I - Multa no valor de NCZ\$ 6.013,66 (seis mil, treze cruzados novos e sessenta e seis centavos);

II - Atualização monetária a partir da vigência do Decreto-lei nº 2323/78 (art. 1º) e de acordo com as normas legais vigentes, Lei nº 7738/89 e Lei nº 7799/89;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11080-010.765/88-91
Acórdão nº: 202-05.627

III -- Juros de mora com base no disposto no Decreto-lei nº 1736/79 (art. 2º), alterado pelos Decreto-leis nº 2323/87 (art. 16) e nº 2331/87 (art. 6º)."

O parecer da Divisão de Sorteios e Poupança Popular fls. 171 e 172 propõe a dispensa de aplicação das mencionadas penalidades, ressaltando-se que "após a lavratura do Auto de Infração, a empresa obteve, através do Certificado nº 03/00/360/88, datado de 13/12/88, autorização para continuar operando no sistema de consórcios. Além disso, não consta no dossiê da administradora, nesta Coordenação, reclamações julgadas procedentes. Acrescente-se, ainda, que a empresa atua no ramo há anos, sendo detentora de diversas autorizações, com entrega de considerável volume de bens aos contemplados".

As fls. 172, o Coordenador de Atividades Especiais da CAE/SRF, tendo em vista o parecer retromencionado da Divisão de Sorteios e Poupança Popular e o disposto no item 3 da IN-SRF nº 048/81, dispensou a aplicação das penalidades de cassação da autorização e da proibição de realizar novas operações pelo período de dois anos, encaminhando o processo à DRF em São Paulo, para prosseguimento no que diz respeito à multa pecuniária.

Cientificada da Decisão de fls. 168/169, a autuada recorre, tempestivamente, a este Conselho, conforme fls. 01 a 05 do Processo nº 10880-003.279/90-17, apensado a este pela DRF-São Paulo. No mencionado recurso, a autuada reitera os argumentos anteriormente expendidos na peça impugnatória, requerendo novamente a improcedência do auto de infração. Insiste no pedido de perícia.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080-010.765/88-91
Acórdão nº: 202-05.627

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

Observado o prazo legal, conheço do Recurso Voluntário por tempestivo.

No meu sentir, deve ser rejeitado o pedido de perícia "... para que se constate que a referida documentação juntada aos autos, é como já fora afirmado, documentos unilaterais".

Só se justificaria a realização de perícia se a recorrente trouxesse aos autos novos fatos ou documentos que pudessem colocar em dúvida os termos da denúncia fiscal. Falta ao pedido objetividade, no que respeita a outros documentos, porquanto a mesma teve oportunidade de trazer aos autos do processo, elementos outros que pudessem constituir, ou serem indícios, de provas a seu favor, as quais afrontassem aquelas juntadas pela fiscalização.

Também entendo não ser nulo o Auto de Infração, vez que incorreu cerceamento do direito de defesa da apelante, bem como não é hipótese prevista no art. 59, do Decreto nº 70.235/72 e, por outro lado, a farta documentação trazida pelo representante da Fazenda Nacional comprova, sobejamente, o vínculo comercial entre a administradora do consórcio e sua promotora de vendas, na cidade de Porto Alegre.

Quanto à apreciação do mérito, a decisão recorrida reduziu a aplicação da multa para 100% (cem por cento), das taxas de administração cobradas dos consorciados, consoante art. 14, inciso V, da Lei nº 5.768/71, com nova redação dada pela Lei nº 7.691/88. O valor mantido sob exigência ficou reduzido a NCz\$ 6.013,86.

O Certificado de Autorização expedido pela Coordenadoria de Atividades Especiais, da Secretaria da Receita Federal, o qual inclui a praça de Porto Alegre-RS, está datado de 13/12/88, logo, extemporâneo em relação à apuração dos fatos e lavratura do Auto de Infração, este de 23/08/88.

A jurisprudência dominante nesta Câmara é no sentido de incorrendo qualquer situação agravante, bem como manifesto prejuízo à Fazenda Nacional ou a consorciados, deve ser reduzida a multa a 50% (cinquenta por cento) daquela aplicada. O que ressalta dos autos do processo, é infringência a dispositivo legal que impõe obediência a atos normativos expedidos pela Administração Fazendária.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

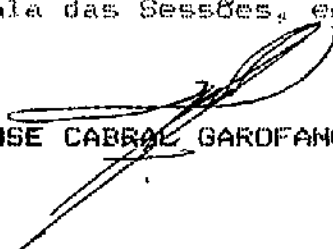
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080-010.765/88-91

Acórdão nº: 202-05.627

Por estas razões de decidir, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reduzir a multa a 50% (cinquenta por cento) dos valores recebidos a título de taxa de administração.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.


JOSE CABRAL GAROFANO